

M. M. JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL – RJ.

GRERJ nº 61332300774-90

ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 04.187.575-8, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no C.P.F. sob o nº 597.590.207-00, residente e domiciliado no nº 1520, Michigan # 1, Miami Beach, estado da Florida / EUA, Zip Code 33.139, nos termos do artigo 46 c/c 318 e seguintes da Legislação Instrumental Civil, vem propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES**, com endereço para citação da Rua Dias Ferreira, nº 175 / 101, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.431-050, pelas razões adiante dispostas.

| DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Haja visto que os fatos que ensejam esta ação indenizatória envolvem menção a terceiros pessoas e, considerando que os alguns documentos (extratos bancários e anexo de delação premiada) que instruem estes autos – aptos a provar o ilícito praticado pelo Réu – devem ser protegidos por sigilo legal, o Autor requer seja decretado **SEGREDO DE JUSTIÇA** na forma da Legislação regente.

| DAS PUBLICAÇÕES

Requer as publicações feitas em nome do advogado, **Fabiano Gomes Netto**, inscrito na OAB sob o nº 97.453, com escritório à Avenida Treze de Maio, 23, sala 2217, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-902, email fabiano@netto-cabizuca.adv.br.

Nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, o Autor, dada a gravidade dos fatos que motivaram o ingresso da presente demanda, manifesta a V.Exa. pela **NÃO REALIZAÇÃO** de audiência de conciliação, a fim que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

| DOS FATOS

O Autor foi vítima de denúncia caluniosa por parte do **Réu** que, objetivando o benefício de delação premiada, fez **falsas afirmações** às autoridades competentes, devendo, por isso, reparar o mal que, ilicitamente, causou ao Autor.

O Réu, após ter sido denunciado e preso em decorrência à operação RIZOMA, pela qual foi penalmente acusado da participação de fraudes em fundos de pensões, firmou **TERMO DE COLABORAÇÃO para com o Ministério Público Federal (Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro)**.

No citado depoimento, prestado em 26/11/2018 (adiante colacionado em sua íntegra), o Réu atribuiu ao Autor o pagamento de propina a agentes públicos, para obtenção de informações privilegiadas.

Em decorrência à referida delação do Réu, foi deflagrada na data de 05 de março de 2020, a operação TITEREIRO, por ordem da 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, emanada pelo juiz Dr. Marcelo Bretas, nos autos do processo criminal nº 5003585-05.2020.4.02.5101.

Destacam-se alguns trechos do referido Termo de Colaboração:

(...) uma aproximação com o **delegado ÂNGELO RIBEIRO DE ALMEIDA, para discutir os inquéritos em andamento; Que posteriormente, SOARES afirmou ao colaborador que “emprestou” R\$ 2.000.000,00** para abertura de um restaurante; Que, posteriormente, o colaborador veio a saber que o restaurante seria o L'Entrecôte de Paris, em Ipanema; Que não acredita que esse “empréstimo” seria pago, **sendo, na verdade, a forma de viabilizar pagamento de vantagens indevidas** (...) Que os valores foram repassados por meio de uma empresa de SOARES; **Que o colaborador não sabe se o empréstimo foi feito a alguma empresa de ÂNGELO ou de seus familiares** (...) Que o colaborador **não sabe dizer se houve, de fato, o pagamento de parte do mútuo, mas sabe informar que, se houve, foi depois da deflagração da operação Unfair Play** (...) **Que no dia 25/08/2017, estava caminhando com SOARES pela Cais da Ribeira**, quando SOARES recebeu uma ligação telefônica do Brasil; Que a citada ligação deixou SOARES bastante transtornado, **tendo feito com que ele retornasse aos EUA no mesmo dia ou dia seguinte**; Que ARTHUR SOARES não tinha programado qualquer retorno aos EUA nesse dia; Que o colaborador tinha ido a Portugal

encontrar com SOARES, tendo chegado um ou dois dias antes; Que SOARES informou ao colaborador que o retorno seria em razão de doença de algum familiar; Que SOARES informou que daria notícias ao chegar em Miami; Que, no dia 05/09/2017, foi deflagrada a Operação Unfair Play; Que o colaborador estava no exterior no dia; **Que, em janeiro/fevereiro de 2018, estava almoçando com SOARES na Brickel Avenue em Miami/Florida, local onde almoçavam com frequência, quando SOARES confidenciou ao colaborador que tinha feito acordo de colaboração com o Departamento de Justiça Americano;** Que o citado acordo estava impedindo a sua deportação para o Brasil, conforme fora requerido pelas autoridades brasileiras; **Que SOARES, então, na ocasião, informou que a ligação que tinha recebido, em Lisboa, em 25/08/2017, foi de uma pessoa que o avisou de sua iminente prisão; Que o vazamento da informação que SOARES seria preso se deu por meio de pessoa que teve acesso a documentos que tinham sido trocados no Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça;** Que os documentos teriam vindo da França, a respeito de uma investigação da qual era alvo, pela compra de votos das Olimpíadas de 2016; Que muitas informações que SOARES recebia tinham como origem ofícios e comunicados que chegavam a esse departamento do Ministério da Justiça; Que SOARES informou ao colaborador que não só ele, como outras pessoas, recebiam informações oriundas do DRCI; **Que SOARES afirmou ao colaborador que quem trabalhava lá seria ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, que possuiria uma função graduada no Ministério da Justiça;** Que SOARES não informou quem teria feito a ligação, mas seria pessoa que nutria sua total confiança; Que SOARES chegou a comentar que ASTÉRIO teria feito indicações de pessoas para o DRCI; Que SOARES afirmou que o acordo feito com o Departamento de Justiça Americano teria relação com a pessoa que fez a intermediação da compra de votos das Olimpíadas de 2016; Que, segundo SOARES, os EUA estariam investigando essa pessoa, que seriam um africano, que seria o Presidente da Associação Internacional de Atletismo, pois havia suspeitas da compra de votos para sediar o Mundial de Atletismo a ser realizado no Estado do Oregon em 2021; Que o interesse dos americanos seria com a dinâmica dos pagamentos a essa pessoa; Que, graças a esse interesse dos americanos, o acordo teria sido feito; Que não sabe informar o valor do acordo; Que, pelo que se recorda, o almoço com SOARES teria sido realizado no Restaurante Pericones em Miami, próximo ao escritório de SOARES; (...)

Em resumo, o Réu afirmou: **(i)** Que o Autor pagou propina no valor de R\$ 2.000.000,00, em favor do Delegado Sr. Ângelo Ribeiro de Almeida, dissimulada sob a forma de empréstimo para a abertura do restaurante L'Entrecote Paris; que tal empréstimo ocorreu através de uma das empresas do Autor para o próprio delegado ou pessoas de sua família; e que se houve o pagamento do empréstimo, foi após a operação Unfair Play (05/09/2017) e apenas para "...comprovar a suposta veracidade da operação..."; **(ii)** Que estava com Arthur em Lisboa no dia 25/08/2017. Que Arthur recebeu uma ligação do Astério ou pessoa ligada a ele avisando a operação *Unfair Play* (deflagrada em 05/09/2017); que em virtude da ligação recebida neste dia, Arthur voltou para Miami no mesmo dia ou no dia seguinte, Que Arthur não tinha programado qualquer retorno para Miami.

Segue adiante a íntegra do aludido Termo de Colaboração.

Processo 5003685-05.2020.4.02.5101/RJ, Evento 1, ANEXO25, Página 3

Processo 5041284-98.2016.4.02.5101/RJ, Evento 24, PET1, Página 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

TERMO DE COLABORAÇÃO

Aos 26 de novembro de 2018, na sede da Procuradoria da República no Município no Rio de Janeiro, localizada na Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, presente os Procuradores da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage e Fabiana Keylla Schneider, compareceu para prestar depoimento, em sede de colaboração premiada, **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES**, CPF 018.287.327-70, representado neste ato pelos advogados Alexandre da Silva Verly, OAB/RJ 97647, e Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB/PR 77.507, o qual, indagado a respeito dos fatos narrados em seu ANEXO 24 – **ARTHUR SOARES – ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS**, declarou: Que renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; Que conhece ARTHUR SOARES desde 2012, por terem assessor de imprensa em comum, La Peña, que os aproximou; Que ambos possuíam interesses comerciais convergentes, tendo, com o passar do tempo se tornado amigos; Que, em 2013/2014, SOARES afirmou ao colaborador que possuía inquéritos policiais em andamento na Delegacia Fazendária do Rio de Janeiro; Que os inquéritos preocupavam SOARES, pois eram relacionados a tributos com valor bastante elevado; Que SOARES comentou com o colaborador que possuía advogado, de nome DANILO, filho de um procurador do Rio de Janeiro, de nome ASTÉRIO; Que o colaborador não sabe dizer se DANILO advogava oficialmente ou extraoficialmente para SOARES; Que SOARES comentou que DANILO fez uma aproximação com o delegado ÂNGELO RIBEIRO DE ALMEIDA, para discutir os inquéritos em andamento; Que, posteriormente, SOARES afirmou ao colaborador que “emprestou” R\$ 2.000.000,00 para abertura de um restaurante; Que, posteriormente, o colaborador veio a saber que o restaurante seria o L'entrecôte de Paris, em Ipanema; Que não acredita que esse “empréstimo” seria pago, sendo, na verdade, a forma de viabilizar pagamento de vantagens indevidas para que os inquéritos não chegassem a conclusão contrária aos interesses de SOARES; Que os valores foram repassados por meio de uma empresa de SOARES; Que o colaborador não sabe se o empréstimo foi feito a alguma empresa de



Assinado eletronicamente por: LERIVAN AZEVEDO PINHEIRO - 27/03/2019 17:08:59
<http://pje1q.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271706599340000043040077>
Número do documento: 1903271706599340000043040077

Num. 43394471 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

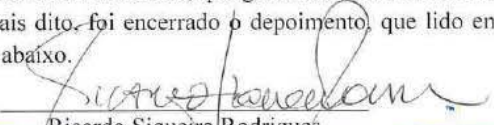
ÂNGELO ou de seus familiares; Que SOARES chegou até mesmo a comentar que DANILO também seria sócio do citado restaurante; Que, com a deflagração da Operação Unfair Play, havia uma preocupação muito grande de ARTHUR de que o mútuo fosse pago ou tivesse, ao menos, um início de pagamento, para comprovar a suposta veracidade da operação; Que o colaborador não sabe dizer se houve, de fato, o pagamento de parte do mútuo, mas sabe informar que, se houve, foi depois da deflagração da Operação Unfair Play; Que ARTHUR SOARES chegou a indicar DANILO, como advogado, ao colaborador para que prestasse assessoria jurídica relacionada a temas narrados no anexo FIP Canabrava; Que acredita que possa ter conversa de *Whatsapp* com DANILO em algum de seus telefones; Que o telefone de DANILO é 021-98252-0649; Que esse foi o telefone que SOARES repassou ao colaborador como sendo de DANILO; Que chegou a ligar para DANILO, por volta de 2013/2014; Que o colaborador acredita que SOARES e ASTÉRIO tinham bastante proximidade; Que gostaria de narrar um fato que ocorreu em agosto de 2017, em Lisboa, Portugal; Que SOARES estava residindo em Portugal, na Rua Rosa Araújo, nº 52, próximo à Avenida da Liberdade; Que, no dia 25/08/2017, estava caminhando com SOARES pela Cais da Ribeira, quando SOARES recebeu uma ligação telefônica do Brasil; Que a citada ligação deixou SOARES bastante transtornado, tendo feito com que ele retornasse aos EUA no mesmo dia ou dia seguinte; Que ARTHUR SOARES não tinha programado qualquer retorno aos EUA nesse dia; Que o colaborador tinha ido a Portugal encontrar com SOARES, tendo chegado um ou dois dias antes; Que SOARES informou ao colaborador que o retorno seria em razão de doença de algum familiar; Que SOARES informou que daria notícias ao chegar em Miami; Que, no dia 05/09/2017, foi deflagrada a Operação Unfair Play; Que o colaborador estava no exterior no dia; Que, em janeiro/fevereiro de 2018, estava almoçando com SOARES na Brickel Avenue em Miami/Florida, local onde almoçavam com frequência, quando SOARES confidenciou ao colaborador que tinha feito acordo de colaboração com o Departamento de Justiça Americano; Que o citado acordo estava impedindo a sua deportação para o Brasil, conforme fora requerido pelas autoridades brasileiras; Que SOARES, então, na ocasião, informou que a ligação que tinha recebido, em Lisboa, em 25/08/2017, foi de uma pessoa que o avisou de sua iminente prisão; Que o vazamento da informação que SOARES seria preso se deu por meio de pessoa que teve acesso a documentos que tinham sido trocados no Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça; Que os documentos teriam vindo da França, a respeito de uma investigação da qual era alvo, pela compra de votos das Olimpíadas de 2016; Que muitas informações que SOARES recebia tinham como origem ofícios e comunicados que chegavam a esse departamento do Ministério da Justiça; Que SOARES informou ao colaborador que não só ele, como outras pessoas, recebiam informações oriundas do DRCI; Que SOARES afirmou ao colaborador que quem trabalhava lá seria ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, que possuiria uma função graduada no Ministério da Justiça; Que SOARES não informou




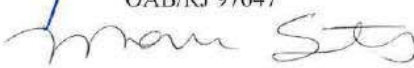


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

quem teria feito a ligação, mas seria pessoa que nutria sua total confiança; Que SOARES chegou a comentar que ASTÉRIO teria feito indicações de pessoas para o DRCI; Que SOARES afirmou que o acordo feito com o Departamento de Justiça Americano teria relação com a pessoa que fez a intermediação da compra de votos das Olimpíadas de 2016; Que, segundo SOARES, os EUA estariam investigando essa pessoa, que seriam um africano, que seria o Presidente da Associação Internacional de Atletismo, pois havia suspeitas da compra de votos para sediar o Mundial de Atletismo a ser realizado no Estado do Oregon em 2021; Que o interesse dos americanos seria com a dinâmica dos pagamentos a essa pessoa; Que, graças a esse interesse dos americanos, o acordo teria sido feito; Que não sabe informar o valor do acordo; Que, pelo que se recorda, o almoço com SOARES teria sido realizado no Restaurante Pericones em Miami, próximo ao escritório de SOARES; Que pode resgatar o dia por meio de suas passagens aéreas; Que SOARES o apresentou a executivo sediado nas Bahamas, de nome ANDRÉ SOUZA, de uma empresa de nome ARBITRAL FINANCE; Que ARBITRAL é uma gestora de recursos com sede nas Bahamas; Que a ARBITRAL o assessorava na gestão de seus investimentos; Que o colaborador já participou de reunião na presença de ARTHUR e ANDRÉ, tendo discutido a prestação de serviços que a ARBITRAL fazia não só na gestão como na constituição de fundos de investimento no exterior; Que foi ofertada estrutura onde, apesar da ARBITRAL ser a gestora formal, quem determinava quais ativos seriam adquiridos pelo fundo de investimento era o investidor do fundo, o que permitia que diversos ativos (*holdings*, e outros investimentos) fossem alocados em função das ordens do titular do fundo; Que a mencionada estrutura permitia, nos termos da legislação das Bahamas, que os recursos lá alocados, pudessem ser blindados, sendo movimentados de forma oculta; Que a conversa relacionada à ARBITRAL foi feita em Miami; Que também chegou a mencionar o nome de LUIZ DAVID XAVIER, da REHMANN INTERNATIONAL WEALTH MANAGERS, que gerenciaria os recursos de SOARES há muitos anos; Que nada mais dito, foi encerrado o depoimento, que lido em voz alta vai assinado pelos signatários abaixo.


Ricardo Siqueira Rodrigues


Alexandre da Silva Verly
OAB/RJ 97647


Maria Francisca Sofia Nedeff Santos
OAB/PR 77.507





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Em virtude do depoimento inverídico do Réu, o Ministério Público Federal/RJ foi induzido a erro e, em decorrência da ação penal que propôs, houve por consequência propagação de notícias negativas e vexatórias envolvendo o nome do Autor e imputou ao mesmo a pecha de fugitivo.

Conforme se comprovam pelos documentos que instruem esta demanda – fundamento que serve a decretação do SEGREDO DE JUSTIÇA – a verdade passa longe das maldosas e ilícitas mentiras perpetradas pelo Réu.

(i) O empréstimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi concedido em 13/06/2014, por KB Participações LTDA à esposa do Sr. Ângelo, sócia da empresa Secret Sauce Restaurante LTDA, que se comprometeu à pagá-lo em parcelas mensais e consecutivas, vincendas a partir de Janeiro/2015, através de depósitos bancários junto à conta da credora.

Ao contrário de tudo o que afirmou o Réu, o empréstimo foi uma operação meramente empresarial e lícita.

Somente os pagamentos havidos desde a data inicialmente aprezada, Janeiro/2015, até o mês de setembro/2016, montaram a quantia de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

Frise-se o afirmado pelo Réu (...) Que o colaborador não sabe dizer se houve, de fato, o pagamento de parte do mútuo, mas sabe informar que, se houve, foi depois da deflagração da operação Unfair Play (...)

A mencionada operação *Unfair Play* ocorreu somente em 05/09/2017.

(ii) **No dia 25 de agosto 2017, o Autor não estava em Portugal e, por óbvio, não poderia ter mantido qualquer conversa para com o Réu "na Casa da Ribeira".** O Autor já havia retornado para Miami desde 24/08/2017, conforme relatório do controle de fronteiras daquele país.

 For: **ARTHUR DE MENEZES SOARES FILHO**



Most Recent I-94

Admission (I-94) Record Number : 57345920685
Most Recent Date of Entry **2017 August 24** ←
Class of Admission : H1B
Admit Until Date : 11/03/2019
Details provided on the I-94 information form:

Last/Surname : DE MENEZES SOARES FILHO
First (Given) Name : ARTHUR
Birth Date : 1960 January 24
Passport Number : FO397238
Country of Issuance : Brazil

[Get Travel History](#)

- ▶ Effective April 26, 2013, DHS began automating the admission process. An alien lawfully admitted or paroled into the U.S. is no longer required to be in possession of a preprinted Form I-94. A record of admission printed from the CBP website constitutes a lawful record of admission. See 8 CFR § 1.4(d).
- ▶ If an employer, local, state or federal agency requests admission information, present your admission (I-94) number along with any additional required documents requested by that employer or agency.
- ▶ Note: For security reasons, we recommend that you close your browser after you have finished retrieving your I-94 number.

OMB No. 1021-0111
Expiration Date: 03/31/2009

[For inquiries or questions regarding your I-94, please click here](#)

[Accessibility](#) | [Privacy Policy](#)

Para ainda mais comprovar a falsidade de tudo o que afirmou o Réu, o Autor demonstra que sua volta para os EUA estava programada desde o dia 17 de agosto de 2017.

De: Gustavo Zacher - Grupo Orinter <gustavo.zacher@esferatur.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 17 de agosto de 2017 16:25
Para: Gisele Moura <gmoura@kblinvestoar.com.br>
Assunto: View Your Itinerary: SOARESFILHO, ARTHUR - August 15, 2017



Thank You

Your trip has been booked. To see the details of your trip please click the "View Your Itinerary" button below.

[VIEW YOUR ITINERARY](#)

Thu, Aug 15 - Miami (MIA) to Philadelphia (PHL) - Flights

American Airlines 198	
Confirmation Number: CVVGGC	
DEPART	ARRIVE
4:45 PM MIA	7:33 PM PHL

Fri, Aug 15 - Wed, Aug 16 - Philadelphia (PHL) to Lisbon (LIS) - Flights

American Airlines 738	
Confirmation Number: CVVGGC	
DEPART	ARRIVE
9:15 PM PHL	9:15 AM LIS

Thu, Aug 24 - Lisbon (LIS) to Philadelphia (PHL) - Continued

American Airlines 739	
Confirmation Number: CVVGGC	
DEPART	ARRIVE
12:15 PM LIS	3:25 PM PHL

Thu, Aug 24 - Philadelphia (PHL) to Miami (MIA) - Continued

American Airlines 1670	
Confirmation Number: CVVGGC	
DEPART	ARRIVE
6:00 PM PHL	9:04 PM MIA

Agent Comments:

*VE070
*CL2388
*EM808

Help

Your Reservation Code: 5ZXSEY
ESFERATUR BNU is here when you need us. If you ever have a question please
rvalent@esf.com

Frise-se, neste particular, a **mentira perpetrada pelo Réu** "(...) Que no dia 25/08/2017, estava caminhando com SOARES pela Cais da Ribeira, quando SOARES recebeu uma ligação telefônica do Brasil; (...) tendo feito com que ele retornasse aos EUA no mesmo dia ou dia seguinte; Que ARTHUR SOARES não tinha programado qualquer retorno aos EUA nesse dia (...)."

| DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL

Resta clara a ofensa do Réu aos Ditames legais de proteção à imagem e a honra da pessoa.

Tem-se que numa sociedade complexa, direitos e deveres caminham paralelamente, sendo as vertentes do que se espera numa sociedade organizada e moderna.

O Réu, sobremaneira, desrespeitou um dos direitos fundamentais do Autor, imputando-lhe prática de atos tipificados como ilícito penal. Todos os princípios norteadores do dever de indenizar se mostram presentes no caso

vertente

A Constituição Federal da República, também assegura ao Autor o direito a reparação pelo mal que lhe fez a Ré, conforme artigo 5º, V e X.

O preceito contido no recente Código Civil, em seu artigo 927, também socorre a pretensão do Autor na presente demanda. Aliás, o Legislador logrou por resguardar a essência do direito de indenização àquele que sofrer violação e/ou dano.

Claro está que a presente demanda encontra irrefutável adequação quer seja para com a Legislação, quer seja para com recentes Julgados, conforme abaixo ilustrado.

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE POSTULA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE CONSTRANGIMENTO QUE TERIA SOFRIDO EM RAZÃO DE SUPOSTA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME FEITA PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVELIA. DANO MORAL. VALOR. 1) Estando o apelante assistido pela Defensoria Pública e inexistindo nos autos indícios de que possua capacidade financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita. 2) No caso vertente, a revelia não teve relevância na resolução da lide, pois não foram as alegações do autor/apelado que serviram de suporte para a condenação, mas, sim, a prova dos autos. 3) Com efeito, dois fatos ficaram demonstrados, quais sejam: i) o apelado não portava arma de fogo; ii) o apelante comunicou à autoridade policial que o apelado havia efetuado disparos de arma de fogo. 4) Ainda que a conduta do apelante possa mesmo não configurar ilícito penal, conforme decidiu o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niteroi, é inegável que se caracteriza como ilícito civil, pois ser abordado na companhia da namorada por três viaturas policiais tendo um fuzil apontado para si e ainda ver o fato noticiado em jornal é situação que, por si só, expõe o indivíduo a constrangimento que extrapola a seara dos aborrecimentos cotidianos. Dano moral que se configura in re ipsa. 5) Alegação do apelante de que sua conduta teria sido justificada pelo temor que sentia do apelado em razão do incidente anterior envolvendo as partes que se fragiliza diante da circunstância de este ter movimentado aparato estatal de segurança pública ocultando o histórico das partes e comunicando o inverídico fato de que o apelado havia efetuado disparos de arma de fogo. 6) Valor arbitrado a título de indenização pela primeira instância que se mostra exorbitante, considerando a ausência de desdobramentos ou consequências mais danosas advindas do evento e tendo em vista, sobretudo, a circunstância de que, por um ato muito mais grave (a lesão corporal dolosa que o apelado havia, anos atrás, provocado no apelante por meio de disparo de arma de fogo), o apelado foi condenado ao pagamento de indenização no mesmo valor - R\$ 50.000,00. Nesse contexto, deve este ser reduzido para de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento

Com efeito a conotação moral, além da patrimonial também requer uma indenização a ser apurada na oportunidade própria, lembrando a respeito do caso em tela, YUSSEF SAID CAHALI, expoente da magistratura paulista, citando AGUIAR DIAS, pondera:

" Ao lado desse, há, porém, o dano moral este consiste na penosa sensação de ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduos mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam".

Prossegue o eminente jurista, YUSSEF SAID CAHALI, (Dano Moral, 2.ª ed., 1998, ed. RT, pg. 366 e ss.), ao tratar do protesto indevido, é da seguinte opinião: (...) *sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral puro, passível de ser indenizado; o protesto indevido de título, quando já quitada a dívida, causa injusta agressão à honra, consubstanciada em descrédito na praça, cabendo indenização por dano moral, assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição", e que "o protesto indevido de título macula a honra da pessoa, sujeitando-a sérios constrangimentos e contratempos, inclusive para proceder ao cancelamento dos títulos protestados, o que representaria uma forma de sofrimento psíquico, causando-lhe ainda uma ansiedade que lhe retira a tranquilidade; em síntese, com o protesto indevido ou ilícito do título de crédito, são molestados direitos inerentes à personalidade, atributos imateriais e ideais, expondo a pessoa à degradação de sua reputação, de sua credibilidade, de sua confiança, de seu conceito, de sua idoneidade, de sua pontualidade e de seriedade no trato de seus negócios privados.*

O doutrinador Clayton Reis leciona:

"O dinheiro é, portanto, uma forma de proporcionar meios para que a vítima possa minorar o seu sofrimento, através da aquisição de bens ou utilizando-o em programas de lazer. Minozzi, citado por Afrânio Lyra, enfatiza essa situação, ao ensinar: 'Outorga-se o dinheiro porque é o modo através do qual se pode proporcionar a alguém uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa,

sofreu pelo sofrimento que infligiu.' (...) O dinheiro deverá ter um efeito lenitivo nas aflições da alma humana, nas dores provocadas pelas mágoas, produzidas decorrência das lesões íntimas. (Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 81)."

O dever de indenizar restou configurado, pois a conduta do Réu foi abusiva e ilegal, estando presentes os elementos integrantes do instituto do dano moral, qual seja, o evento danoso e nexos de causalidade.

Por isso, o Autor espera de V.Exa. o deferimento da indenização por danos morais, considerando o grau de gravidade da atitude do Réu; sua capacidade econômica; o cunho pedagógico de tal sanção; e principalmente, a gravidade e repercussão do ilícito praticado pelo Réu.

| DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que fora exposto, caracterizado que o Autor **É VÍTIMA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA** praticada pelo Réu, e por tudo que será suprido pelo ilibado saber jurídico e acurado senso de Justiça deste Juízo, respeitosamente requer a V.Exa. a citação do Demandado, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de ser considerado revel, com a consequente aplicação da pena de confissão, com seus ulteriores de direito, e ao final ser julgada procedente esta demanda, condenando-o às rubricas abaixo descritas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, conforme se apurar na época própria:

- a) Seja o RÉU condenado a pagar ao AUTOR, indenização por danos morais em montante que o Autor espera ser de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e atualizada monetariamente na forma da Lei.**
- b) A condenação do Réu ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, os quais requer sejam estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma da Lei.
- c) A condenação do Réu para que, publicamente, se retrate das falsas acusações que dirigiu ao Autor, através de editorial em mídia impressa e eletrônica, de veículo jornalístico e site de grande circulação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

d) Requer a expedição de ofícios, instruídos com cópias das principais peças destes autos, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio de Janeiro – Força Tarefa da Lava Jato) e à 12ª Vara Federal Criminal de Brasília, a fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, apurem a conduta do Réu no que couber.

Protesta o Autor por comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, e que se fizerem necessários.

Dá-se à causa ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada.

N. Termos.

Espera procedência à presente demanda.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2020.

Fabiano Gomes Netto
OAB/RJ 97.453